

MULTIPARENTALIDADE: DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE CONCOMITANTE

Giovana Merotti Costa¹; Valeria Silva Galdino Cardin²

¹ Acadêmica do Curso de Direito (UNICESUMAR), Bolsista PIBIC/FA-ICETI/UNICESUMAR – giovanamerotti@hotmail.com

² Pós-Doutora, Docente (UNICESUMAR), Pesquisadora (ICETI) - valeria@galdino.adv.br

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar os efeitos do reconhecimento das famílias multiparentais pelo ordenamento jurídico brasileiro, que são aquelas compostas tanto por laços consanguíneos quanto por afetivos. Tal circunstância é possibilitada diante do reconhecimento da parentalidade socioafetiva que, inclusive, sobrepõe-se à biológica em razão do princípio da afetividade e pode ser reconhecida pela via extrajudicial. Assim, a presente pesquisa pretende analisar os possíveis conflitos que possam existir na família multiparental em relação ao exercício da parentalidade concomitante, que acarretaria indagações acerca do direito de guarda, de visitas, de alimentos, educação e questões sucessórias. A pesquisa também visa examinar a evolução histórica da família multiparental, como esta se forma, bem como os seus efeitos. Será analisado ainda o procedimento para o reconhecimento tanto pela via judicial como pela extrajudicial. Para tanto, utilizou-se o método teórico, fundamento em pesquisa e revisão bibliográfica de livros, artigos, legislação e jurisprudência aplicável ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação; Afetividade; Multiparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o conceito de “família” passou por uma grande evolução em razão das transformações políticas e sociais. A imposição religiosa e cultural da família matrimonial, que era formada pela união de um homem com uma mulher e seus filhos, tendo por intuito a procriação e a transmissão patrimonial e firmada no domínio patriarcal e na submissão da mulher e dos filhos à figura paterna, deixou de ser a realidade brasileira nos últimos anos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro proclamou o princípio do pluralismo familiar, que permitiu o reconhecimento dos mais diversos modelos de constituição familiar, tais como: famílias decorrentes da união estável, as compostas por casais homossexuais, as monoparentais, anaparentais, socioafetivas, multiparentais, etc. Além disso, a Constituição Federal prescreveu que a entidade familiar deveria ser regida por princípios como o da liberdade, da parentalidade responsável, da dignidade da pessoa humana e da afetividade. (BRASIL, 1988).

As famílias socioafetivas são aquelas formadas em razão do afeto, dos laços constituídos pela escolha, amor, carinho, companheirismo, altruísmo e pela convivência. Não raro, os laços socioafetivos são muito mais fortes que as relações criadas pela verdade biológica e determinantes para o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo em sociedade. Na realidade brasileira, é comum que os laços socioafetivos se deem entre padrastos e enteados, padrinhos e afilhados e por pessoas que ao longo da vida possam se tornar figuras fundamentais para o filho do afeto.

A paternidade socioafetiva ganhou notoriedade quando do seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, ocasião em que a Corte reconheceu que a socioafetividade se sobrepõe aos vínculos biológicos. Atualmente, o reconhecimento desta

paternidade pode ser realizado diretamente nas serventias dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo desnecessária a judicialização do pedido. (BRASIL, 2016).

Contudo, indaga-se: como ficará o direito de visita dos pais e, porque não, dos avós socioafetivos? Com quem deverá ficar a guarda da criança? Os pais socioafetivos também devem arcar com os dispêndios relacionados ao sustento do filho de afeto? Os pais biológicos podem obstar o reconhecimento da paternidade socioafetiva? Os filhos também terão parentesco com a família dos pais do afeto? Terão direito à herança dos pais do afeto? Os filhos também necessitarão contribuir no futuro para o sustento dos pais socioafetivos? Quando houver conflito entre os genitores quem irá intervir? Qual filiação prevalecerá? Assim, verifica-se que este modelo familiar ainda é alvo de muitos questionamentos na esfera jurídica.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho fundamentou-se em pesquisa exploratória e descritiva, visto que buscou a apresentação de soluções à problemática por meio do método teórico, baseado na revisão bibliográfica de obras, artigos em periódicos, documentos eletrônicos, notícias, casos concretos, legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao tema.

Assim, também foram empregados os métodos histórico e comparativo. O primeiro consiste em realizar comparações acerca do tema/problema, buscando demonstrar as semelhanças e as divergências existentes acerca do assunto no ordenamento jurídico brasileiro e no de outros países e o segundo pretende analisar a evolução histórica do tema, com vistas a encontrar fundamentos para a existência da problemática e realizar comparações. Os recursos utilizados foram livros, artigos científicos, revistas, pesquisas e levantamentos, consultados na biblioteca do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), em outras bibliotecas da região ou pela Internet.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como resultados, tem-se que o reconhecimento da socioafetiva pode ser realizado tanto pela via judicial como pela via extrajudicial e que muitos ainda são os questionamentos acerca dos efeitos da inclusão do sobrenome socioafetivo, principalmente em relação ao direito a alimentos e ao direito sucessório.

Caso o filho do afeto possua pais biológicos, quando do reconhecimento da socioafetividade, formar-se-á a entidade multiparental, que é a junção da parentalidade biológica com a afetiva. Diante disso, constará no registro civil do filho as duas filiações. Tal situação também já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que pontuou que o exercício das duas parentalidades é concomitante, ou seja, todos que constarem na certidão de nascimento do filho deverão de igual forma contribuir para o desenvolvimento sadio do indivíduo.

Além disso, delimitou-se as consequências jurídicas da multiparentalidade em famílias que possam ter vínculos tanto biológicos quanto afetivos e que, nesses casos, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva acarretará na concomitância de dois pais e/ou duas mães no registro civil do filho, podendo ocasionar discussões e eventuais conflitos em relação à visitação, à guarda, ao sustento e à educação destes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, muitas são as possibilidades no campo do direito que se abrem diante da hipótese de existência das famílias multiparentais, que devem ter seus direitos

garantidos pelo Estado, visto que a composição familiar, por mais complexa, é tão importante como todas as outras, uma vez que a filiação terá tanto o suporte de genitores biológicos como afetivos, situação muito diversa de muitas crianças e adolescentes no Brasil, que necessitam de amparo estatal justamente porque não possuem proteção e auxílio familiar. Neste sentido, visualiza-se que cabe ao direito o estudo e a reflexão crítica para que as famílias multiparentais sejam corretamente tuteladas e reconhecidas no campo social.

Assim, apesar das muitas incertezas que rondam este modelo familiar, verifica-se que é fundamental o fomento da discussão acerca da parentalidade socioafetiva e das famílias multiparentais, que são arranjos familiares nascidos em razão da evolução social e cultural e do reconhecimento das relações de fato, lastreadas pela afetividade e que, até pouco tempo, não possuíam voz, vez ou direitos garantidos perante o corpo social.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em 3 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Requerente: A N. Recorrido: F G. Relator: Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmklf>. Acesso em: 8 maio 2019.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cosseti Costa Beber. **Famílias: Psicologia e Direito**. 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2017, p. 217-224.

COSTA, Priscila Fernandes da; SOUZA, André Ricardo Gomes de; SILVA, Ivan de Oliveira. Alteração do nome no acento do registro em decorrência das relações socioafetivas na via extrajudicial. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**, v. 2, n. 1, dez. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Sandro/Downloads/558-Texto%20do%20artigo-1935-3-10-20181218.pdf>. Acesso em 4 maio 2019.

COULANGES, Fustel de. **A cidade Antiga**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

_____; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade**: uma realidade que a Justiça começou a admitir. 3 ago. 2015. Disponível em:
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 4 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família Parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 247-271.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 38. Apud, Gisele Maria Fernandes Novaes Hironaka, p. 28.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, p. 15-21, jul./set. 2006.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, ago./set. 2003. p. 153.